



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-22.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600338-22.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, PEDRO TORRES BRANDAO VILELA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO DA CONTA ANTERIOR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas eleitorais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), órgão de direção estadual em Alagoas, referente às Eleições Municipais de 2024, sem registro de arrecadação ou despesas.

2. Parecer técnico do TRE/AL pela aprovação com ressalvas, apontando irregularidade remanescente quanto à abertura tardia da conta bancária específica para doações de campanha.

3. Esclarecimentos do partido informando que a conta anteriormente aberta foi encerrada automaticamente pela instituição financeira por ausência de movimentação, o que ocasionou a abertura tardia de nova conta.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abertura tardia de conta bancária específica para doações de campanha, motivada pelo encerramento automático da conta anterior pela instituição financeira, configura irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

## III. Razões de decidir

5. O encerramento automático da conta bancária pela instituição financeira configura circunstância alheia à vontade do partido, que prontamente providenciou a abertura de nova conta ao tomar conhecimento do fato.

6. A ausência de movimentação financeira durante o período eleitoral de 2024 - sem arrecadação de recursos nem realização de despesas - afasta qualquer prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. A irregularidade formal relativa ao prazo de abertura da conta bancária reveste-se de menor gravidade e não compromete a transparência e a lisura da prestação de contas, inexistindo nos autos qualquer indício de má-fé, dolo ou intuito de ocultar informações.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a abertura da conta bancária de forma tardia, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretem a rejeição das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/97.

## IV. Dispositivo e tese

10. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Tese de julgamento: "A abertura tardia de conta bancária específica para doações de campanha, motivada pelo encerramento automático da conta anterior pela instituição financeira e na ausência de movimentação financeira durante o período eleitoral, constitui irregularidade meramente formal que não enseja a*

*desaprovação das contas, devendo ser objeto de ressalva, nos termos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".*

- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II e §2º-A; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 8º e art. 74, II.

- Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 193947, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 17/11/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), órgão de Direção Estadual em Alagoas, relativas às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2025

Desembargador Eleitoral **KLEVER REGO LOUREIRO**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)**, órgão de direção estadual em Alagoas, relativa às Eleições de 2024.

2. A unidade técnica do TRE/AL emitiu parecer técnico de diligências (Id. 10375017), no qual apontou algumas falhas a serem sanadas pelo prestador no prazo de três dias, conforme estabelece o art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

3. Em resposta (Id. 10380907), o órgão partidário, por meio de seus advogados, juntou documentos com o objetivo de suprir as inconsistências apontadas.

4. Após a apresentação das informações adicionais, os autos retornaram à SCEP para nova análise, ocasião em que foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10398504), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a falha remanescente (abertura de conta tardiamente) não comprometeu a regularidade e transparência da prestação.

5. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que igualmente se pronunciou pela aprovação com ressalvas, conforme manifestação constante do Id. 10402940.

6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

8. Conforme se extrai dos autos, o partido não registrou arrecadação de recursos, sejam de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro, tampouco realizou despesas relacionadas às eleições. A prestação de contas foi apresentada acompanhada das peças obrigatórias.

9. A unidade técnica realizou diligências necessárias à complementação das informações e esclarecimentos, tendo o prestador apresentado novos documentos, a exemplo dos extratos bancários, que sanou o item 1 do Parecer de Diligências (Id. 10375017).

10. Quanto ao item 2 do referido pronunciamento, o prestador esclareceu que:

"(...) a ausência de lançamento se deu pelo fato de que tais valores correspondem a despesas de manutenção do partido e os quais foram devidamente registrados e anexados no SPCA (id. 10380908), sanando este item.

(...)"

11. No que se refere ao item 4, foram apresentados os respectivos instrumentos de mandato do órgão partidário e seus responsáveis, conforme Ids. 10380911, 10380909, 10380910, 10380914, 10380916 e 10380917, regularizando igualmente este apontamento.

12. Subsistiu, contudo, irregularidade apontada no item 3 do Parecer de Diligências (Id. 10375017), referente à abertura tardia da conta bancária específica para doações de campanha. O prestador, em petição (Id. 10380908), discorreu o que segue:

"(...) ao tentar solicitar os extratos bancários da conta bancária 46727-8, aberta em 16/08/2018 para movimento de Doações para Campanha, tomou conhecimento que ela havia sido encerrada pela instituição financeira de forma automática devido à ausência de movimentação financeira.

(...). Diante do fato, solicitou abertura de nova conta bancária ainda que fora do prazo estabelecido pela norma vigente."

13. O setor técnico consignou no Id. 10398504) que, apesar dos esclarecimentos apresentados, o fato caracteriza irregularidade com base no art. 8º da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE, que estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha.

14. Não obstante, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após análise detida da documentação e dos esclarecimentos prestados, concluiu que a irregularidade remanescente, analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, não comprometeu a regularidade das contas, manifestando-se pela aprovação com ressalvas.

15. O Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado pelo Procurador Regional Eleitoral (Id. 10402940), acompanhou o entendimento da unidade técnica, invocando o disposto no art. 30, §2º-A, da Lei das Eleições, segundo o qual "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas".

16. De fato, verifico que o encerramento automático da conta bancária pela instituição financeira configura circunstância alheia à vontade do partido, que prontamente providenciou a abertura de nova conta ao tomar conhecimento do fato.

17. Ademais, considerando que o partido não movimentou recursos de campanha nas eleições de 2024, não havendo arrecadação nem despesas nem realização de gastos, a irregularidade formal relativa ao prazo de abertura da conta bancária reveste-se de menor gravidade, não sendo capaz de comprometer a transparência e a lisura da prestação de contas. Não há nos autos qualquer indício de má-fé, dolo ou intuito de ocultar informações, tratando-se de falha meramente formal que não impede a análise da origem e destinação dos recursos, até porque inexistente movimentação financeira no período.

18. Nesse contexto, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a falha identificada não evidencia irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, sendo a documentação apresentada suficiente para atestar a regularidade das contas.

19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a tardia abertura da conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha, conforme se verifica do AgR-REspe n.º 193947, relatado pela Ministra Rosa Weber, julgado em 25/10/2016, cuja ementa assim dispõe:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM 17.5.2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA CORRENTE. ABERTURA TARDIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACOMPANHAMENTO E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

1. Ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a tardia abertura da conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

20. No caso concreto, a ausência de movimentação financeira e a circunstância excepcional do encerramento automático da conta anterior afastam qualquer prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, justificando a aprovação das contas com a devida ressalva.

21. Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acolho o parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), órgão de direção estadual em Alagoas, relativas às Eleições de 2024.

22. É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR